



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2007519-13.2014.815.0000

Relator: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Gelson de Souza da Silva - Adv. Dibs Coutinho Rodrigues e Thiago José Menezes Cardoso.

Agravada: Solução Com e Distribuições Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

–(...) Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, não é possível conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. (TJ-MG - AI: 10702130572317001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Gelson de Souza da Silva** hostilizando a decisão interlocutória de fls.

11/12, proveniente da 4ª Vara Regional de Mangabeira, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Repetição do Indébito ajuizada pelo agravante contra **Solução Com e Distribuições Ltda**, ora agravada.

O magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender ausentes os requisitos para a sua concessão.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando, em suma, que efetuou uma compra à empresa agravada em 2010 e mesmo tendo realizado o pagamento, teve seu nome negativado indevidamente por uma dívida de R\$ 233,93 (duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Aduz ainda que, não conseguindo localizar a empresa no endereço em outro Estado e tendo em vista a continuidade da cobrança, pagou novamente a dívida, desta vez no importe de R\$ 522,64 (quinhentos e cinquenta reais), mas ainda assim a agravada manteve seu nome protestado.

Sustenta que a liminar requerida não podia ter sido negada pelo juiz monocrático haja vista que os pagamentos restaram demonstrados uma vez que existe nos autos documento pago com código de barras fornecido pela empresa recorrida, além de recibo anexado aos autos originários, onde o funcionário da agravada assim dando o recebido em 20.06.2010.

Alega ainda o perigo de grave lesão ou de difícil reparação que a decisão pode ocasionar-lhe pois é pessoa humilde e não pode utilizar seu nome no comércio local.

Por fim, invoca a Súmula nº 39 deste Tribunal e pugna pela concessão de liminar a fim de sustar o protesto, bem como de que seja determinada a exclusão do nome do agravante do Serasa. No mérito, pede pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 32/35.

Informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 41.

Sem contrarrazões recursais.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa por ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do recorrente cinge-se à obtenção de antecipação de tutela, negada em primeiro grau, a fim de que seja sustado o protesto, bem como de que seja excluído o seu nome dos cadastros do SERASA.

Sustenta o agravante que efetuou uma compra à empresa agravada em 2010 e mesmo tendo realizado o pagamento, teve seu nome negativado indevidamente por uma dívida de R\$ 233,93 (duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Aduz ainda que, não conseguindo localizar a empresa no endereço em outro Estado e tendo em vista a continuidade da cobrança, pagou novamente a dívida, desta vez no importe de R\$ 522,64 (quinhentos e cinquenta reais), mas ainda assim a agravada manteve seu nome protestado.

Apesar dos fundamentos trazidos à baila pelo agravante, o presente recurso deve ser desprovido pelas seguintes razões.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que a decisão impugnada consiste num indeferimento de antecipação de tutela. Desta forma, para que a pretensão da agravante pudesse ser acolhida, precisaria preencher todos os requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da*

parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

II - *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Primeiramente, o dispositivo em comento exige a demonstração de prova inequívoca do alegado, a fim de que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações da parte.

É relevante lembrar que a pretensão antecipatória tem como fundamento o pagamento de dívida junto à empresa agravada e a negativação indevida de seu nome em órgão restritivo ao crédito.

Entretanto, em que pese as ilações da agravante, esta não trouxe aos autos qualquer documento a fim de demonstrar a quitação do débito que originou a alegada negativação indevida, limitando apenas a fazer menção a existência dos comprovantes de pagamento. Aliás, ele sequer juntar prova de que seu nome tenha sido inserido em cadastro de órgãos de proteção do crédito.

Ressalte-se que o presente recurso visa a reformar uma decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela que, por sua essência, é de cognição sumária, não analisando profundamente questões que deverão ser provadas no momento oportuno.

Assim, ante a ausência de prova inequívoca das alegações do agravante, não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada, razão pela qual o Agravo de Instrumento deve ser desprovido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. Ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, não é possível conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. (TJ-MG - AI: 10702130572317001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060795226, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 30/07/2014)(TJ-RS - AI: 70060795226 RS , Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 30/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão interlocutória em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a